



**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2025/2551 DA COMISSÃO**

**de 20 de novembro de 2025**

**que completa o Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho ao especificar as condições para a concessão da acreditação aos verificadores, para o controlo e a supervisão dos verificadores acreditados, para a revogação da acreditação e para o reconhecimento mútuo e a avaliação pelos pares dos organismos de acreditação**

(Texto relevante para o EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (UE) 2023/956, se as emissões incorporadas nas mercadorias importadas para o território aduaneiro da União a partir de 2026 forem determinadas com base em valores reais, devem ser verificadas por um verificador.
- (2) Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/956, o mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (CBAM) complementa o Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia (CELE) criado ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>. Garantir a coerência e a consistência entre os requisitos de acreditação e verificação CBAM e os aplicáveis ao CELE reforçará as sinergias entre os dois instrumentos e reduzirá os encargos administrativos para os verificadores, os organismos nacionais de acreditação e as autoridades competentes.
- (3) Em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/956 da Comissão, os organismos nacionais de acreditação, designados por cada Estado-Membro por força do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, acreditam os verificadores. A fim de assegurar que apenas estão acreditados os requerentes capazes de efetuar a verificação das emissões incorporadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/956 com as competências e os conhecimentos necessários, é necessário estabelecer requisitos para a competência dos verificadores e para as atividades que devem poder realizar depois de serem acreditados.
- (4) Para garantir a coerência com os requisitos de acreditação e verificação aplicáveis ao CELE e ter em conta as especificidades do CBAM, é necessário especificar os requisitos em matéria de competência e as atividades que os verificadores devem realizar nos termos do presente regulamento, de forma semelhante à das atividades e requisitos previstos no âmbito do CELE. Com vista a assegurar um procedimento de candidatura eficaz, é igualmente necessário estabelecer regras para a apresentação do pedido de acreditação através do qual os requerentes demonstrem a sua competência técnica.

<sup>(1)</sup> JO L 130 de 16.5.2023, p. 52, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/956/oj>.

<sup>(2)</sup> Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj>).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/765/oj>).

- (5) Para ter em conta as normas aplicáveis a nível internacional, garantir a coerência com as regras aplicáveis ao CELE e evitar qualquer duplicação desnecessária de procedimentos, é conveniente basear-se nas melhores práticas resultantes da aplicação das normas harmonizadas pertinentes adotadas pelo Comité Europeu de Normalização com base num pedido apresentado pela Comissão em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(4)</sup>. Por conseguinte, é adequado prever a conformidade com determinadas normas harmonizadas pertinentes, que devem ser complementadas por requisitos adicionais e específicos estabelecidos no presente regulamento.
- (6) Para respeitar o princípio da não concorrência entre os organismos nacionais de acreditação, os requerentes devem solicitar a acreditação no Estado-Membro em que estão estabelecidos. Contudo, é necessário garantir que os requerentes possam pedir a acreditação noutro Estado-Membro quando no Estado-Membro do requerente não exista um organismo nacional de acreditação ou este não seja competente para prestar os serviços de acreditação solicitados.
- (7) A fim de aumentar o número de requerentes elegíveis, reduzir os custos para os verificadores estabelecidos em países terceiros e permitir que os operadores utilizem os seus serviços de verificação, deve ser possível uma pessoa coletiva não estabelecida num Estado-Membro solicitar a acreditação junto de qualquer organismo nacional de acreditação. Se o organismo nacional de acreditação, por razões de falta de capacidade ou outras razões conexas, não puder tratar o pedido de um requerente estabelecido num país terceiro, deve fornecer-lhe os motivos devidamente justificados para o facto, bem como uma lista dos organismos nacionais de acreditação que podem tratar o pedido.
- (8) Os organismos nacionais de acreditação devem assegurar que os verificadores possuem as competências necessárias para compreender os processos técnicos realizados pelas instalações e para avaliar os limites específicos de monitorização e comunicação de informações de uma instalação em função das mercadorias produzidas. Para o efeito, deve ser criado um âmbito de acreditação separado para cada grupo de atividades CBAM pertinente, de modo a que os organismos nacionais de acreditação possam avaliar a competência e o desempenho do verificador em função de critérios específicos dependendo do âmbito específico da acreditação.
- (9) A fim de evitar a duplicação de processos e encargos administrativos excessivos, mantendo simultaneamente a solidez do processo de acreditação, os verificadores já acreditados para um grupo de atividades pertinente no âmbito do CELE nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão<sup>(5)</sup> devem poder solicitar um alargamento do âmbito da sua acreditação aos certificados de acreditação CBAM correspondentes. Para permitir que os organismos nacionais de acreditação tenham em conta os grupos de atividades correspondentes no âmbito do CELE, é necessário identificar esses grupos de atividades correspondentes.
- (10) A fim de assegurar que os organismos nacionais de acreditação são capazes de realizar adequadamente as atividades de acreditação, é necessário estabelecer regras e requisitos para a avaliação dos pedidos de acreditação.
- (11) A fim de permitir que os organismos nacionais de acreditação exerçam o controlo e a supervisão dos verificadores e garantir que os verificadores mantêm a sua competência técnica para executar a tarefa que lhes foi confiada, é necessário especificar as atividades de supervisão que os organismos nacionais de acreditação devem realizar. Quando o organismo nacional de acreditação concluir que o verificador não cumpriu os requisitos nem realizou as atividades de verificação nos termos do presente regulamento, do Regulamento (UE) 2023/956 e do Regulamento de Execução (UE) 2025/2546 da Comissão<sup>(6)</sup>, o organismo nacional de acreditação deve poder adotar medidas administrativas, nomeadamente a suspensão, a revogação ou a redução do âmbito da acreditação.

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316, 14.11.2012, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1025/oj>).

<sup>(5)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativo à verificação de dados e à acreditação de verificadores nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 334 de 31.12.2018, p. 94, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2018/2067/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/2067/oj)).

<sup>(6)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2025/2546 da Comissão, de 10 de dezembro de 2025, relativo à aplicação dos princípios de verificação das emissões incorporadas declaradas em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2025/2546, 22.12.2025, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2025/2546/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2546/oj)).

- (12) Para garantir um controlo e supervisão eficientes dos verificadores, é conveniente estabelecer regras para o intercâmbio de informações entre o verificador e o organismo nacional de acreditação que o acreditou, o organismo nacional de acreditação e a autoridade competente de um Estado-Membro, bem como entre as autoridades competentes e a Comissão. Esses intercâmbios de informações deverão reger-se pelas mais rigorosas garantias de confidencialidade e sigilo profissional e ser tratados em conformidade com o direito da União e o direito nacional aplicáveis.
- (13) Se um Estado-Membro não criar um organismo nacional de acreditação ou não realizar atividades de acreditação para efeitos do presente regulamento, a autoridade competente deve, para garantir uma supervisão eficiente dos verificadores, comunicar qualquer reclamação que tenha recebido relativamente a um verificador acreditado por outro organismo nacional de acreditação a este último, bem como as informações sobre a análise dos relatórios de verificação às outras autoridades competentes e à Comissão, através do registo CBAM.
- (14) A fim de garantir que as informações sobre os verificadores acreditados constantes do registo CBAM são fiáveis e atualizadas, os organismos nacionais de acreditação devem notificar a autoridade competente de qualquer alteração da acreditação de um verificador.
- (15) Para apoiar a análise dos relatórios de verificação, o organismo nacional de acreditação deve trocar periodicamente informações com a autoridade competente sobre as atividades previstas para os verificadores e os resultados do controlo dessas atividades. A autoridade competente deve partilhar estas informações com a Comissão e outras autoridades competentes através do registo do CBAM. Por sua vez, a autoridade competente deve também partilhar com o organismo nacional de acreditação todas as informações pertinentes da análise dos relatórios de verificação, a fim de apoiar as suas atividades de acreditação relacionadas com o controlo e a supervisão dos verificadores.
- (16) A fim de assegurar o bom funcionamento da acreditação e verificação, os Estados-Membros e as autoridades competentes devem reconhecer a equivalência dos serviços dos organismos nacionais de acreditação que tenham sido sujeitos com êxito à avaliação pelos pares ou que tenham iniciado uma avaliação pelos pares durante a qual não tenha sido identificada qualquer irregularidade, e devem aceitar os certificados de acreditação e os relatórios de verificação dos verificadores acreditados por esses organismos nacionais de acreditação.
- (17) Deve presumir-se que os organismos nacionais de acreditação que demonstrem a conformidade com o presente regulamento e que já tenham sido submetidos com êxito à avaliação pelos pares antes da data de aplicação do presente regulamento cumprem os requisitos processuais pertinentes e devem estar isentos da obrigação de se submeterem a uma nova avaliação pelos pares nos termos do regulamento.
- (18) Se o resultado da avaliação pelos pares for negativo, a fim de atenuar eventuais incertezas quanto ao reconhecimento mútuo dos certificados de acreditação ou dos relatórios de verificação, o organismo nacional de acreditação deve ser impedido de prestar quaisquer serviços de acreditação.
- (19) Aos dados pessoais tratados no contexto da aplicação do presente regulamento delegado aplica-se o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(7)</sup>.
- (20) Dado que estabelece disposições relativas à acreditação dos verificadores que exercem atividades relacionadas com as emissões de gases com efeito de estufa libertadas a partir de 1 de janeiro de 2026, o presente regulamento deve ser aplicável a partir dessa data.
- (21) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(8)</sup> e emitiu parecer em 13 de novembro de 2025,

<sup>(7)</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

<sup>(8)</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

#### Definições

Para efeitos do presente regulamento são aplicáveis, além das definições constantes do artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2546 e o artigo 1.º e o anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2025/2547 da Comissão <sup>(\*)</sup>, as seguintes definições:

- 1) «Verificador»: uma pessoa coletiva que realiza atividades de verificação nos termos do presente regulamento e está acreditada por um organismo nacional de acreditação para efeitos do Regulamento (UE) 2023/956 na altura em que o relatório de verificação é emitido;
- 2) «Verificação»: as atividades realizadas por um verificador para emitir um relatório de verificação nos termos do presente regulamento, do Regulamento (UE) 2023/956 e do Regulamento de Execução (UE) 2025/2546;
- 3) «Âmbito da acreditação»: os grupos de atividades no âmbito do CBAM referidas no anexo I do presente regulamento para as quais é pedida ou foi concedida acreditação;
- 4) «Risco inerente»: a possibilidade de um parâmetro no relatório sobre as emissões do operador conter inexatidões consideradas materiais, individualmente ou em conjunto com outras inexatidões, antes de se tomar em consideração o efeito de atividades de controlo conexas;
- 5) «Atividades de controlo»: os atos realizados ou as medidas tomadas pelo operador para atenuar riscos inerentes;
- 6) «Risco de controlo»: a possibilidade de um parâmetro do relatório sobre as emissões do operador conter inexatidões consideradas materiais, individualmente ou em conjunto com outras inexatidões, não evitadas ou detetadas e corrigidas atempadamente pelo sistema de controlo;
- 7) «Risco de verificação»: o risco, causado pelo risco inerente, pelo risco de controlo ou pelo risco de o verificador não detetar uma inexatidão material ou emitir um parecer de verificação incorreto quando o relatório sobre as emissões do operador não está isento de inexatidões materiais;
- 8) «Nível de garantia»: o grau de garantia que o verificador oferece no relatório de verificação com base no objetivo de reduzir o risco de verificação em função das circunstâncias do contrato de verificação;
- 9) «Garantia razoável»: nível de garantia elevado, mas não absoluto, expresso positivamente no parecer de verificação, quanto à presença ou ausência de inexatidões materiais no relatório sobre as emissões do operador sujeito a verificação;
- 10) «Local»: a instalação a que se refere o relatório sobre as emissões do operador sujeito a verificação;
- 11) «Auditor-chefe CBAM»: um auditor CBAM encarregado de dirigir e supervisionar a equipa de verificação, e responsável pela verificação de um relatório sobre as emissões de um operador e pela elaboração do respetivo relatório de verificação;
- 12) «Auditor CBAM»: um membro de uma equipa de verificação, responsável por realizar uma verificação de um relatório sobre as emissões de um operador;
- 13) «Avaliador»: uma pessoa designada por um organismo nacional de acreditação para, a título individual ou no âmbito de uma equipa de avaliação, avaliar um verificador nos termos do presente regulamento.

<sup>(\*)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2025/2547 da Comissão, de 10 de dezembro de 2025, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos métodos de cálculo das emissões incorporadas nas mercadorias (JO L, 2025/2547, 22.12.2025, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2025/2547/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2547/oj)).

## CAPÍTULO II

## CONCESSÃO E REVOGAÇÃO DA ACREDITAÇÃO

## SECÇÃO 1

**Procedimento**

## Artigo 2.º

**Âmbito da avaliação por organismos nacionais de acreditação**

O organismo nacional de acreditação deve avaliar se a pessoa coletiva que solicita a acreditação («requerente») ou o verificador:

- a) Cumpre os requisitos em matéria de competência estabelecidos no anexo II, secção 1, incluindo as normas harmonizadas a que se refere o anexo II, secção 1.5.1;
- b) Realiza as atividades de verificação previstas no anexo II, secção 2, do presente regulamento em conformidade com o presente regulamento, com o Regulamento (UE) 2023/956 e com o Regulamento de Execução (UE) 2025/2546.

## Artigo 3.º

**Pedido de acreditação**

1. Um requerente constituído nos termos do direito nacional de um Estado-Membro deve solicitar ao organismo nacional de acreditação desse Estado-Membro que conceda a acreditação em conformidade com o presente regulamento.

Em derrogação do primeiro parágrafo, o requerente constituído nos termos do direito nacional de um Estado-Membro deve solicitar a um organismo nacional de acreditação que não seja o do seu Estado-Membro de estabelecimento que conceda a acreditação em qualquer das seguintes situações:

- a) Se o Estado-Membro onde se encontra estabelecido tiver decidido não instituir um organismo nacional de acreditação ou não tiver recorrido ao organismo nacional de acreditação de outro Estado-Membro;
- b) Se os organismos nacionais de acreditação referidos no primeiro parágrafo não procederem à acreditação das atividades de verificação objeto do pedido de acreditação;
- c) Se os organismos nacionais de acreditação referidos no primeiro parágrafo não tiverem sido sujeitos com êxito à avaliação pelos pares no que respeita aos grupos de atividades para as quais é pedida a acreditação.

2. Um requerente não constituído nos termos do direito nacional de um Estado-Membro deve solicitar a um organismo nacional de acreditação de qualquer Estado-Membro que conceda a acreditação em conformidade com o presente regulamento.

3. Os pedidos de acreditação devem abranger um ou mais grupos de atividades CBAM enumerados no anexo I.

4. Juntamente com o pedido, o requerente referido nos n.ºs 1 e 2 deve disponibilizar ao organismo nacional de acreditação os seguintes documentos:

- a) Uma descrição da competência do requerente para efetuar os procedimentos e processos a que se refere o anexo II, secção 1.5.1, e do sistema de gestão da qualidade a que se refere a secção 1.5.2 do mesmo anexo;
- b) Uma descrição dos critérios de competências a que se refere o anexo II, secção 1.1.1, segundo parágrafo, alíneas a) e b), os resultados do processo de manutenção das competências referido nesse mesmo artigo e outra documentação pertinente sobre a competência de todo o pessoal envolvido em atividades de verificação a que se refere o anexo II, secções 1.2 e 1.3;
- c) Uma descrição do processo de garantia da contínua imparcialidade e independência a que se refere o anexo II, secção 1.7.5, incluindo registos pertinentes sobre a imparcialidade e a independência do requerente e do seu pessoal;

- d) A lista de informações sobre os peritos técnicos em verificação e o principal pessoal envolvido na verificação dos relatórios sobre as emissões dos operadores;
- e) Uma descrição dos procedimentos e processos a que se refere o anexo II, secção 1.5.1, incluindo os respeitantes à documentação de verificação interna a que se refere o anexo II, secção 2.16;
- f) Os registos a que se refere o anexo II, secção 1.6;
- g) Se for caso disso, quaisquer provas pertinentes de competência comprovada na aplicação da norma internacional a que se refere o anexo II, secção 1.5, reconhecida por um organismo nacional de acreditação ou por um organismo de acreditação de um país terceiro;

5. Após receção do pedido de acreditação, o organismo nacional de acreditação pode solicitar ao requerente que apresente quaisquer outras informações que o organismo nacional de acreditação considere necessárias para a avaliação do pedido.

6. Se o organismo nacional de acreditação prestar serviços de acreditação ao abrigo do presente regulamento mas não puder proceder à acreditação de um requerente estabelecido num país terceiro, esse organismo nacional de acreditação deve fornecer ao requerente, sem demora injustificada após a receção de um pedido de acreditação, uma resposta devidamente justificada, expondo as razões para não ter procedido à acreditação, bem como a lista dos organismos nacionais de acreditação que podem levar a cabo o processo de acreditação.

O organismo que é reconhecido como organizador da avaliação pelos pares a que se refere o artigo 24.º deve facilitar o intercâmbio de informações entre os organismos nacionais de acreditação ao manter uma lista dos organismos nacionais de acreditação que prestam serviços de acreditação para efeitos do CBAM e dos organismos nacionais de acreditação que podem ser capazes de levar a cabo o processo de acreditação dos requerentes estabelecidos num país terceiro.

#### Artigo 4.º

### **Pedidos de acreditação apresentados por requerentes acreditados ao abrigo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067**

Um requerente acreditado nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 para o grupo de atividades pertinente enumerado no anexo I do presente regulamento pode solicitar um alargamento do âmbito da sua acreditação aos correspondentes grupos de atividades CBAM enumerados nesse anexo.

O pedido de alargamento do âmbito deve ser apresentado ao organismo nacional de acreditação designado nos termos do artigo 3.º, n.º 1.

#### Artigo 5.º

### **Avaliação dos pedidos de concessão de acreditação**

1. Ao proceder à avaliação dos pedidos de acreditação, o organismo nacional de acreditação deve realizar as seguintes ações:

- a) Analisar as informações fornecidas pelo requerente nos termos do artigo 3.º;
- b) Realizar uma visita ao local às instalações do requerente para analisar uma amostra representativa da documentação de verificação interna e avaliar a aplicação do sistema de gestão da qualidade do requerente e dos procedimentos ou processos de verificação de verificação das atividades a que se refere o anexo II, secção 1.5;
- c) Testemunhar o desempenho e a competência de um número representativo do pessoal do requerente envolvido na verificação dos relatórios sobre as emissões do operador para garantir que trabalham em conformidade com o presente regulamento, com o Regulamento (UE) 2023/956 e com o Regulamento de Execução (UE) 2025/2546.

2. Durante a avaliação, o organismo nacional de acreditação deve ter em conta o seguinte:

- a) A complexidade do âmbito da acreditação;
- b) A complexidade do sistema de gestão da qualidade a que se refere o anexo II, secção 1.5.2;
- c) Os procedimentos e informações sobre os processos a que se refere o anexo II, secção 1.5.1;

- d) As zonas geográficas onde o requerente está a efetuar ou a planear efetuar verificações;
- e) Se o requerente está acreditado nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 para o grupo de atividades pertinente enumerado no anexo I.

O organismo nacional de acreditação pode também analisar qualquer prova pertinente fornecida pelo requerente nos termos do artigo 3.º, n.º 4, alínea g).

3. Se o requerente decidir subcontratar determinadas atividades de verificação em conformidade com o anexo II, secção 1.7.4, o organismo nacional de acreditação pode também realizar as atividades a que se refere o n.º 1, alíneas b) e c), do presente artigo, nas instalações do organismo subcontratado.

4. O organismo nacional de acreditação deve comunicar as suas conclusões e quaisquer não conformidades ao requerente e solicitar uma resposta.

5. O requerente deve tomar medidas corretivas para tratar os casos de não conformidade notificados nos termos do n.º 4 e apresentar uma resposta em que indique as medidas que tomou ou prevê tomar no prazo fixado pelo organismo nacional de acreditação para os resolver.

6. O organismo nacional de acreditação deve analisar a resposta apresentada pelo requerente nos termos do n.º 5.

7. Se considerar que a resposta do requerente ou as medidas por este tomadas são insuficientes ou ineficazes, o organismo nacional de acreditação deve solicitar ao requerente que apresente mais informações ou tome outras medidas.

O organismo nacional de acreditação pode ainda solicitar provas ou realizar uma avaliação subsequente para aferir a aplicação concreta das medidas corretivas.

#### Artigo 6.º

### **Decisão sobre a acreditação e certificado de acreditação**

1. Se tiver decidido conceder ou renovar a acreditação de um requerente ou alargar o âmbito de uma acreditação, o organismo nacional de acreditação deve emitir um certificado de acreditação para o efeito.
2. O certificado de acreditação deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
  - a) A identificação do organismo nacional de acreditação;
  - b) O nome e a identificação única de acreditação do verificador;
  - c) O âmbito de acreditação e os grupos de atividades;
  - d) O país de estabelecimento do organismo nacional de acreditação e do verificador;
  - e) A data efetiva de acreditação e o sua data de validade;
  - f) Uma referência aos documentos normativos utilizados para a avaliação.
3. O certificado de acreditação deve ser válido por um período não superior a cinco anos a contar da data da sua emissão pelo organismo nacional de acreditação.

#### Artigo 7.º

### **Reavaliação**

1. Antes do fim da validade de um certificado de acreditação por si emitido, o organismo nacional de acreditação deve reavaliar o verificador em causa para determinar se a validade do certificado pode ser prorrogada.
2. O organismo nacional de acreditação deve planear a sua reavaliação de forma a permitir-lhe avaliar amostras representativas das atividades do verificador abrangidas pelo certificado.
3. O organismo nacional de acreditação deve proceder à reavaliação dos verificadores em conformidade com o artigo 2.º.

*Artigo 8.º***Alargamento do âmbito**

Em resposta a um pedido de alargamento do âmbito de uma acreditação já concedida apresentado por um verificador, o organismo nacional de acreditação deve determinar se o verificador cumpre os requisitos previstos no artigo 2.º para efeitos do alargamento solicitado.

*Artigo 9.º***Suspensão e revogação da acreditação e redução do âmbito da acreditação**

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo, o organismo nacional de acreditação pode suspender ou revogar uma acreditação ou reduzir o âmbito da acreditação de um verificador quando este não cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento, no Regulamento (UE) 2023/956 ou no Regulamento de Execução (UE) 2025/2546.
2. O organismo nacional de acreditação deve suspender ou revogar a acreditação ou reduzir o âmbito da acreditação de um verificador que o solicite.
3. O organismo nacional de acreditação deve suspender a acreditação ou reduzir o âmbito da acreditação de um verificador quando este:
  - a) Tiver incorrido numa violação grave dos requisitos estabelecidos no presente regulamento, no Regulamento (UE) 2023/956 ou no Regulamento de Execução (UE) 2025/2546;
  - b) De forma persistente e repetida, não tiver cumprido os requisitos estabelecidos no presente regulamento, no Regulamento (UE) 2023/956 ou no Regulamento de Execução (UE) 2025/2546;
  - c) Tiver infringido outras condições específicas estabelecidas pelo organismo nacional de acreditação.
4. O organismo nacional de acreditação deve revogar a acreditação de um verificador se:
  - a) O verificador não tiver corrigido as deficiências que constituem os motivos que levaram à decisão de suspender a acreditação;
  - b) Um membro da gestão do verificador ou um membro do seu pessoal envolvido em atividades de verificação ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/956 tiver sido considerado culpado de fraude;
  - c) O verificador tiver, de forma intencional, ocultado informações ou fornecido informações falsas.
5. Um verificador pode interpor recurso perante o organismo nacional de acreditação contra uma decisão desse organismo nacional de acreditação de suspender ou revogar uma acreditação ou de reduzir o âmbito de uma acreditação em conformidade com os n.ºs 1, 3 e 4.
6. As decisões de um organismo nacional de acreditação de suspender ou revogar a acreditação ou reduzir o âmbito da acreditação produzem efeito imediatamente após a data de notificação ao verificador.
7. O organismo nacional de acreditação deve revogar a decisão de suspensão de um certificado de acreditação se concluir que o verificador cumpre os requisitos do presente regulamento, do Regulamento (UE) 2023/956 e do Regulamento de Execução (UE) 2025/2546.

## SECÇÃO 2

**Requisitos aplicáveis aos organismos nacionais de acreditação**

## Artigo 10.º

**Requisitos em matéria de competência para avaliadores**

O organismo nacional de acreditação deve garantir que as pessoas designadas para realizar a avaliação possuem as seguintes capacidades ou conhecimentos:

- a) Conhecimentos da acreditação, das atividades de verificação e da monitorização e cálculo das emissões incorporadas nos termos do presente regulamento, do Regulamento (UE) 2023/956 e dos Regulamentos de Execução (UE) 2025/2547 e (UE) 2025/2546, conhecimentos da recolha, monitorização e comunicação de dados pertinentes para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2025/2620 da Comissão <sup>(10)</sup> e conhecimentos de outra legislação, normas harmonizadas e orientações aplicáveis;
- b) A competência e os conhecimentos necessários para avaliar as atividades de verificação a que se refere o anexo II, secção 2, do presente regulamento;
- c) Para o âmbito da acreditação LI a que se refere o anexo I do presente regulamento, a competência e os conhecimentos técnicos exigidos para avaliar as provas necessárias para demonstrar o cumprimento dos critérios estabelecidos no anexo IV, secção 5, primeiro parágrafo, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) 2023/956;
- d) Para o âmbito da acreditação LII a que se refere o anexo I do presente regulamento, a competência e os conhecimentos técnicos exigidos para avaliar os elementos de prova necessários para demonstrar o cumprimento dos critérios estabelecidos no anexo IV, secção 6, do Regulamento (UE) 2023/956;
- e) Conhecimentos da auditoria de dados e informações, a que se refere o anexo II, secção 1.2, quarto parágrafo, alínea b), do presente regulamento.

## Artigo 11.º

**Peritos técnicos em acreditação**

1. Se necessário, o organismo nacional de acreditação pode envolver peritos técnicos em acreditação para a avaliação das atividades de verificação realizadas pelos verificadores.
2. Para além dos conhecimentos e competências sobre uma domínio exigido, os peritos técnicos em acreditação devem ter os seguintes conhecimentos:
  - a) Conhecimentos da acreditação, das atividades de verificação e da monitorização e cálculo das emissões incorporadas nos termos do presente regulamento, do Regulamento (UE) 2023/956 e dos Regulamentos de Execução (UE) 2025/2547 e (UE) 2025/2546, conhecimentos da recolha, monitorização e comunicação de dados pertinentes para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2025/2620 e conhecimentos de outra legislação, normas e orientações aplicáveis;
  - b) Conhecimentos das atividades de verificação realizadas pelos verificadores a que se refere o anexo II, secção 2, do presente regulamento.

## Artigo 12.º

**Acesso à informação, confidencialidade e sigilo profissional**

1. O organismo nacional de acreditação deve publicar e atualizar regularmente as informações relativas às suas atividades de acreditação ao abrigo do presente regulamento.

---

<sup>(10)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2025/2620 da Comissão, de 16 de dezembro de 2025, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao cálculo do ajustamento da atribuição de licenças de emissão a título gratuito ao número de certificados CBAM a devolver (JO L, 2025/2620, 22.12.2025, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2025/2620/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2620/oj)).

2. O organismo nacional de acreditação deve tomar as disposições adequadas para salvaguardar a confidencialidade das informações obtidas durante as atividades de avaliação nos termos do presente regulamento.

Se o organismo nacional de acreditação receber informações relativas a um relatório sobre as emissões de um operador ou um relatório de verificação, nomeadamente nos termos dos artigos 16.º e 21.º, essas informações estão sujeitas à obrigação de sigilo profissional e o organismo nacional de acreditação não as deve divulgar a nenhuma outra pessoa ou autoridade, salvo se tal for exigido pelo direito da União ou pelo direito nacional.

### CAPÍTULO III

## CONTROLO E SUPERVISÃO DOS VERIFICADORES ACREDITADOS

### SECÇÃO 1

#### **Controlo dos verificadores**

#### *Artigo 13.º*

#### **Requisito geral de controlo**

Durante a validade de um certificado de acreditação, os verificadores devem continuar a cumprir os requisitos estabelecidos no anexo II, secção 1, e a realizar as atividades de verificação em conformidade com a secção 2 do referido anexo, e devem continuar a cumprir os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2023/956 e no Regulamento de Execução (UE) 2025/2546.

Durante a validade de um certificado de acreditação, o organismo nacional de acreditação que concedeu a acreditação deve verificar se o verificador cumpre os requisitos e realiza as atividades a que se refere o primeiro parágrafo.

Se o organismo nacional de acreditação considerar que o verificador deixou de cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento, no Regulamento (UE) 2023/956 ou no Regulamento de Execução (UE) 2025/2546, o organismo nacional de acreditação deve poder adotar medidas administrativas, nomeadamente a suspensão ou a revogação da acreditação, ou a redução do âmbito da acreditação, em conformidade com o artigo 9.º do presente regulamento.

#### *Artigo 14.º*

#### **Supervisão anual**

1. O organismo nacional de acreditação deve proceder à supervisão anual de cada um dos verificadores aos quais tenha concedido um certificado de acreditação. Essa supervisão deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Uma avaliação do verificador no local ou em gabinete virtual;
- b) O testemunho do desempenho e a avaliação da competência de um número representativo do pessoal do verificador em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea c).

Se o verificador subcontratar determinadas atividades de verificação em conformidade com o anexo II, secção 1.7.4, o organismo nacional de acreditação pode também realizar as atividades a que se refere o primeiro parágrafo nas instalações do organismo subcontratado.

2. O organismo nacional de acreditação deve efetuar a primeira supervisão de um verificador em conformidade com o n.º 1 no prazo de 12 meses a contar da data em que o certificado de acreditação foi emitido.

3. O organismo nacional de acreditação deve planear realizar o seu exercício de supervisão anual de uma forma que lhe permita avaliar amostras representativas das atividades do verificador no âmbito do certificado de acreditação e do pessoal envolvido nas atividades de verificação.

4. Com base nos resultados da supervisão, o organismo nacional de acreditação decide confirmar ou não a continuação da acreditação.

*Artigo 15.º***Avaliação extraordinária**

Em qualquer momento durante a validade do certificado de acreditação, o organismo nacional de acreditação pode realizar uma avaliação extraordinária de quaisquer aspetos da competência ou das atividades do verificador, a fim de avaliar se este continua a cumprir os requisitos do presente regulamento, do Regulamento (UE) 2023/956 e do Regulamento de Execução (UE) 2025/2546.

*Artigo 16.º***Reclamações**

Se o organismo nacional de acreditação receber uma reclamação relativa a um verificador que tenha acreditado apresentada pela autoridade competente, pela Comissão, pelo operador ou por outras partes interessadas, deve, num prazo que não pode exceder três meses a contar da data de receção, proceder do seguinte modo:

- a) Avaliar a validade da reclamação;
- b) Assegurar que é dada ao verificador em causa a possibilidade de apresentar as suas observações;
- c) Tomar medidas adequadas para tratar a reclamação;
- d) Registrar a reclamação e as medidas tomadas;
- e) Responder ao autor da reclamação.

## SECÇÃO 2

***Intercâmbio de informações e notificações para a supervisão dos verificadores****Artigo 17.º***Intercâmbio de informações e cooperação**

1. Cada Estado-Membro deve estabelecer um intercâmbio eficaz de informações e uma cooperação efetiva entre o seu organismo nacional de acreditação e a autoridade competente em conformidade com os artigos 18.º a 21.º.
2. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, os artigos 18.º e 19.º, o artigo 20.º, n.º 1, e o artigo 21.º, n.º 1, do presente regulamento não se aplicam à autoridade competente nem ao organismo nacional de acreditação se a autoridade competente estiver estabelecida num Estado-Membro que não disponha de um organismo nacional de acreditação ou se o organismo nacional de acreditação não prestar serviços de acreditação para efeitos do Regulamento (UE) 2023/956.

*Artigo 18.º***Intercâmbio de informações sobre certificados de acreditação e medidas administrativas**

O organismo nacional de acreditação deve fornecer sem demora à autoridade competente do Estado-Membro em que está estabelecido todas as informações pertinentes necessárias para a inscrição do verificador no registo CBAM nos termos do artigo 10.º-A do Regulamento (UE) 2023/956 e qualquer atualização das mesmas. As informações devem incluir:

- a) Qualquer decisão de conceder, renovar a acreditação de um requerente ou alargar o âmbito da acreditação nos termos do artigo 6.º;
- b) Qualquer decisão de suspender ou revogar a acreditação ou reduzir o âmbito da acreditação de um verificador nos termos do artigo 9.º, ou qualquer decisão de recurso que revogue essa decisão;
- c) Qualquer revogação da decisão de suspender a acreditação nos termos do artigo 9.º, n.º 7.

As autoridades competentes a que se refere o primeiro parágrafo devem registar e atualizar as informações sobre os verificadores recebidas em conformidade com o primeiro parágrafo no registo CBAM.

*Artigo 19.º***Programa de trabalho e relatório de gestão em matéria de acreditação**

1. Até 31 de dezembro de cada ano, o organismo nacional em matéria de acreditação deve facultar à autoridade competente do Estado-Membro em que está estabelecido um programa de trabalho de acreditação que abranja o ano civil seguinte, em inglês, que contenha a lista dos verificadores acreditados por esse organismo nacional de acreditação. O programa de trabalho em matéria de acreditação deve conter, pelo menos, as seguintes informações relativas a cada verificador:

- a) Informações sobre as atividades que o organismo nacional de acreditação planeou relativamente a esse verificador, incluindo atividades de supervisão e de reavaliação;
- b) A data e o local previstos para a verificação, incluindo indicação da realização de uma visita física ou virtual ao local;
- c) As datas previstas das auditorias presenciais que o organismo nacional de acreditação deve realizar para avaliar o verificador, incluindo o nome e os dados de identificação dos operadores e das instalações a visitar durante essas auditorias.

Quando as informações referidas no primeiro parágrafo sofram alterações, o organismo nacional de acreditação deve apresentar à autoridade competente um programa de trabalho atualizado até 30 de junho de cada ano.

2. Até 31 de julho de cada ano, o organismo nacional de acreditação deve disponibilizar, em inglês, um relatório de gestão à autoridade competente a que se refere o n.º 1. O relatório de gestão deve conter, pelo menos, as seguintes informações relativas a cada verificador acreditado por esse organismo nacional de acreditação ou, no caso da alínea c), relativas a cada requerente:

- a) Dados pormenorizados sobre os verificadores acreditados pelo organismo nacional de acreditação, incluindo o respetivo âmbito da acreditação;
- b) Quaisquer alterações do âmbito da acreditação dos verificadores a que se refere a alínea a);
- c) Quando o organismo nacional de acreditação não tiver sido capaz de realizar o processo de acreditação previsto no artigo 3.º, n.º 6, uma lista com o nome dos requerentes, o país de estabelecimento e o âmbito da acreditação solicitada;
- d) Uma síntese dos resultados das atividades de supervisão e reavaliação levadas a cabo pelo organismo nacional de acreditação;
- e) Uma síntese dos resultados das avaliações extraordinárias efetuadas, incluindo as razões que levaram à sua realização;
- f) Reclamações apresentadas contra o verificador desde o último relatório de gestão e medidas tomadas pelo organismo nacional de acreditação em relação a essas reclamações;
- g) Dados pormenorizados sobre as medidas tomadas pelo organismo nacional de acreditação em resposta às informações partilhadas pela autoridade competente ou pela Comissão nos termos do artigo 20.º, a menos que aquele organismo tenha considerado essas informações como reclamações, na aceção do artigo 16.º.

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, o organismo nacional de acreditação deve utilizar um modelo eletrónico pertinente, a se fornecer pela Comissão.

*Artigo 20.º***Intercâmbio de informações entre as autoridades competentes e a Comissão**

1. As autoridades competentes devem disponibilizar sem demora às outras autoridades competentes e à Comissão as informações contidas no programa de trabalho em matéria de acreditação e no relatório de gestão nos termos do artigo 19.º através do registo CBAM.

2. Se a autoridade competente ou a Comissão proceder a uma análise da declaração CBAM nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/956, deve disponibilizar às outras autoridades competentes e, se for caso disso, à Comissão, através do registo CBAM, o início da análise e os resultados relativos ao trabalho realizado pelo verificador.

*Artigo 21.º***Apresentação de informações da autoridade competente ao organismo nacional de acreditação**

1. A autoridade competente do Estado-Membro onde o organismo nacional de acreditação estiver estabelecido deve transmitir, regularmente e pelo menos anualmente, ao organismo nacional de acreditação que acreditou o verificador, pelo menos, as seguintes informações:
  - a) Resultados pertinentes, incluindo resultados pertinentes recebidos de outras autoridades competentes ou da Comissão nos termos do artigo 20.º, n.º 2, obtidos através da verificação do relatório sobre as emissões do operador e do relatório de verificação, incluindo qualquer não conformidade identificada do verificador com o presente regulamento, com o Regulamento (UE) 2023/956 ou com o Regulamento de Execução (UE) 2025/2546;
  - b) Quaisquer reclamações recebidas pela autoridade competente a respeito do verificador.
2. Para efeitos do n.º 1, a autoridade competente deve utilizar o modelo eletrónico pertinente, a fornecer pela Comissão.
3. Se a autoridade competente receber uma reclamação relativa a um verificador acreditado por um organismo nacional de acreditação de outro Estado-Membro, a autoridade competente deve comunicá-la a esse organismo nacional de acreditação.
4. Se as informações referidas no n.ºs 1 e 3 do presente artigo demonstrarem que uma autoridade competente ou a Comissão identificou uma não conformidade pelo verificador, o organismo nacional de acreditação deve tratar a comunicação dessas informações como uma reclamação pela autoridade competente em relação a esse verificador, em conformidade com o artigo 16.º.

*Artigo 22.º***Notificações pelos verificadores**

1. Até 15 de novembro de cada ano, os verificadores devem enviar as seguintes informações relativas ao ano civil seguinte ao organismo nacional de acreditação que os acreditou:
  - a) A data e o local previstos das verificações que planeia realizar, incluindo indicação da realização de visitas físicas ou virtuais aos locais;
  - b) O nome e os dados de identificação dos operadores cujos relatórios sobre as emissões são sujeitos à sua verificação, bem como a identificação das instalações;
  - c) Os nomes dos membros da equipa de verificação e o âmbito da acreditação que abrange as atividades exercidas pelo operador.
2. Quando as informações referidas no n.º 1 sofrerem alterações, os verificadores devem notificar essas alterações ao organismo nacional de acreditação num prazo acordado com esse organismo.
3. Os verificadores devem notificar sem demora o organismo nacional de acreditação de quaisquer alterações significativas que possam afetar a sua acreditação respeitantes a qualquer aspeto do seu estatuto ou funcionamento.

## CAPÍTULO IV

**RECONHECIMENTO MÚTUO E AVALIAÇÃO PELOS PARES DOS ORGANISMOS DE ACREDITAÇÃO***Artigo 23.º***Reconhecimento mútuo de verificadores**

1. Os Estados-Membros e as autoridades competentes devem reconhecer a equivalência dos serviços prestados pelos organismos nacionais de acreditação que tenham sido sujeitos, com êxito, a uma avaliação pelos pares em conformidade com o artigo 24.º. Devem aceitar os certificados de acreditação e reconhecer os relatórios de verificação dos verificadores acreditados por esses organismos nacionais de acreditação.

2. Se um organismo nacional de acreditação não tiver sido sujeito ao processo completo de avaliação pelos pares, os Estados-Membros devem aceitar os certificados de acreditação e reconhecer os relatórios de verificação dos verificadores acreditados por esse organismo nacional de acreditação, desde que o organismo que é reconhecido como organizador da avaliação pelos pares a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008:

- a) Tenha concedido uma isenção nos termos do artigo 24.º, n.º 4;
- b) Tenha iniciado uma avaliação pelos pares para esse organismo nacional de acreditação e que não tenha identificado nenhuma não conformidade com o presente regulamento por parte do organismo nacional de acreditação.

#### *Artigo 24.º*

#### **Avaliação pelos pares**

1. Os organismos nacionais de acreditação devem ser regularmente sujeitos a avaliação pelos pares.
2. O organismo que é reconhecido como o organizador da avaliação pelos pares em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 deve estabelecer e cumprir critérios de avaliação pelos pares e realizar um processo eficaz e independente de avaliação pelos pares para averiguar se o organismo nacional de acreditação que é objeto da avaliação pelos pares:
  - a) Realiza as atividades de acreditação em conformidade com a secção 1 do capítulo II;
  - b) Satisfaz os requisitos estabelecidos na secção 2 do capítulo II, nos artigos 14.º, 15.º e 16.º e no presente capítulo.

Os critérios de avaliação pelos pares devem incluir requisitos em matéria de competências aplicáveis aos avaliadores interpares e às equipas de avaliação pelos pares que sejam específicos do sistema para o cálculo e para a verificação das emissões incorporadas estabelecido pelo Regulamento (UE) 2023/956.

3. O organismo que é reconhecido como o organizador da avaliação pelos pares deve publicar o resultado da avaliação pelos pares de um organismo nacional de acreditação a que se refere o n.º 1 e comunicá-lo sem demora à Comissão, às autoridades nacionais responsáveis pelos organismos nacionais de acreditação dos Estados-Membros e à autoridade competente.
4. Se um organismo nacional de acreditação tiver sido sujeito, com êxito, a uma avaliação pelos pares no domínio da verificação antes de 1 de janeiro de 2026, deve ser dispensado de nova avaliação pelos pares a partir dessa data, caso consiga demonstrar a conformidade com o presente regulamento.

Para o efeito, o organismo nacional de acreditação em causa deve apresentar um pedido e a documentação necessária ao organismo que é reconhecido como o organizador da avaliação pelos pares.

O organismo que é reconhecido como o organizador da avaliação pelos pares deve decidir se as condições para a concessão de uma isenção se encontram preenchidas.

A isenção deve ser concedida automaticamente aos organismos nacionais de acreditação que já foram avaliados com êxito no âmbito de uma avaliação pelos pares em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2018/2067.

A isenção é aplicável por um período não superior a quatro anos a contar da data de notificação da decisão do organismo que é reconhecido como o organizador da avaliação pelos pares ao organismo nacional de acreditação.

#### *Artigo 25.º*

#### **Medidas corretivas**

1. Os Estados-Membros devem monitorizar periodicamente os respetivos organismos nacionais de acreditação, de modo a assegurar que estes cumprem de forma contínua os requisitos definidos no presente regulamento, tendo em conta os resultados da avaliação pelos pares realizada em conformidade com o artigo 24.º.
2. Se o resultado da avaliação pelos pares nos termos do artigo 24.º, n.º 3, não for satisfatório, o organismo nacional de acreditação deve deixar de exercer qualquer atividade ou prestar serviços ao abrigo do presente regulamento até se chegar a um resultado satisfatório da avaliação pelos pares.

Se o resultado da avaliação pelos pares nos termos do artigo 24.º, n.º 3, não for satisfatório ou se o organismo nacional de acreditação não cumprir os requisitos ou as suas obrigações estabelecidos no presente regulamento, o Estado-Membro em causa deve tomar as medidas corretivas adequadas ou assegurar que essas medidas sejam tomadas.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### *Artigo 26.º*

#### **Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de novembro de 2025.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

## ANEXO I

**Âmbito da acreditação**

Grupo de atividades CBAM n.º	Âmbito da acreditação	Grupos de atividades nos termos do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067
	<i>Categoria agregada de mercadorias</i>	
I	Argila calcinada Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i> Cimento Cimentos aluminosos	1a, 1b, 6, 98
II	Hidrogénio Amoníaco	1a, 1b, 8, 98
III	Ácido nítrico	1a, 1b, 9, 98
IV	Ureia Adubos (fertilizantes) mistos	1a, 1b, 98
V	Minério sinterizado Gusa FRD (ferro de redução direta) Aço bruto	1a, 1b, 3, 98
VI	Ferroligas (FeMn, FeCr, FeNi)	1a, 1b, 4, 98
VII	Alumínio em formas brutas	1a, 1b, 4, 5, 98
VIII	Produtos siderúrgicos Produtos de alumínio	1a, 1b, 4, 98
	<i>Outras atividades</i>	
L	Captura, utilização e armazenamento de carbono (CUAC)	10, 11
LI	Eletricidade importada para o território aduaneiro da União	n.a.
LII	Emissões indiretas	n.a.

## ANEXO II

**Requisitos aplicáveis aos verificadores**

## 1. REQUISITOS EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIAS PARA VERIFICADORES

1.1. **Processo em matéria de competência, critérios de competência e monitorização do desempenho**1.1.1. *Processo de manutenção das competências*

O verificador deve estabelecer, documentar, aplicar e manter um processo em matéria de competências para assegurar que todo o pessoal encarregado de atividades de verificação é competente para as tarefas que lhe sejam atribuídas.

Para efeitos do processo em matéria de competências a que se refere o primeiro parágrafo, o verificador deve estabelecer, determinar, documentar, aplicar e manter os seguintes critérios de competência:

- a) Critérios de competência gerais para todo o pessoal que realiza atividades de verificação;
- b) Critérios de competência específicos para cada membro do pessoal que realiza atividades de verificação, designadamente para o auditor-chefe CBAM, o auditor CBAM, o reexaminador independente e o perito técnico em verificação;
- c) Um método para assegurar a manutenção das competências de todo o pessoal que realiza atividades de verificação e a avaliação regular do seu desempenho;
- d) Um processo para assegurar a formação contínua do pessoal que realiza atividades de verificação;
- e) Um processo para determinar se o contrato de verificação está abrangido pelo âmbito da acreditação do verificador e se o verificador tem a competência, o pessoal e os recursos necessários para seleccionar a equipa de verificação e levar a bom termo as atividades de verificação dentro do prazo exigido.

Os critérios de competência a que se refere o segundo parágrafo, alínea b), devem ser específicos de cada âmbito de acreditação para o qual o pessoal em causa está a realizar atividades de verificação.

Ao avaliar a competência do pessoal em conformidade com o segundo parágrafo, alínea c), o verificador deve analisar as respetivas competências com base nos critérios de competência referidos no segundo parágrafo, alíneas a) e b).

O processo referido no segundo parágrafo, alínea e), também deve incluir formas de determinar se a equipa de verificação dispõe de todas as competências e pessoas necessárias para realizar atividades de verificação no respeitante a um operador específico.

O verificador deve desenvolver critérios de competência gerais e específicos que cumpram os requisitos estabelecidos nas secções 1.2, 1.3 e 1.4.

1.1.2. *Acompanhamento e avaliação*

O verificador deve acompanhar regularmente, e pelo menos uma vez por ano, o desempenho de todo o pessoal que realiza atividades de verificação, a fim de confirmar que continua a possuir as competências e os conhecimentos necessários para executar as tarefas que lhe tenham sido atribuídas.

O verificador deve avaliar a competência e o desempenho do auditor-chefe CBAM e do auditor CBAM.

O verificador deve acompanhar os auditores durante a verificação no local do relatório sobre as emissões do operador, consoante o caso, para determinar se satisfazem os critérios de competência.

Se um membro do pessoal não conseguir demonstrar que preenche os critérios de competência para uma tarefa específica que lhe tenha sido atribuída, o verificador deve identificar e providenciar formação adicional ou a experiência de trabalho supervisionada necessárias. O verificador deve acompanhar esse membro do pessoal até que o mesmo demonstre preencher os critérios de competência.

Para o reexame independente das atividades de verificação relativas a um determinado contrato de verificação, o verificador deve nomear um reexaminador independente, que não faça parte da equipa de verificação.

### 1.2. Requisitos em matéria de competências para auditores CBAM

Para cada contrato de verificação, o verificador deve reunir uma equipa de verificação composta por um auditor-chefe CBAM e um número adequado de auditores CBAM capaz de realizar as atividades de verificação referidas na secção 2.

O auditor-chefe CBAM deve cumprir os requisitos em matéria de competências aplicáveis a um auditor CBAM e ter demonstrado competência para comunicar eficazmente em inglês.

Cada auditor do CBAM deve ter a competência necessária para avaliar os planos de monitorização e verificar os relatórios sobre as emissões dos operadores em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/956, com o Regulamento de Execução (UE) 2025/2547, com o presente regulamento e com o Regulamento de Execução (UE) 2025/2546.

Para o efeito, o auditor CBAM deve possuir, pelo menos:

- a) Conhecimentos da acreditação, das atividades de verificação e da monitorização e cálculo das emissões incorporadas nos termos do presente regulamento, do Regulamento (UE) 2023/956 e dos Regulamentos de Execução (UE) 2025/2547 e (UE) 2025/2546, conhecimentos da recolha, monitorização e comunicação de dados pertinentes para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2025/2620 e de outra legislação, normas harmonizadas e orientações aplicáveis;
- b) Conhecimentos e experiência de auditoria de dados e informações, incluindo:
  - 1) metodologias de auditoria de dados e informações, aplicação do nível de materialidade e avaliação da materialidade das inexatidões;
  - 2) análise de riscos inerentes e de riscos de controlo;
  - 3) técnicas de amostragem referentes à amostragem de dados e à verificação de atividades de controlo;
  - 4) avaliação de sistemas de dados e informação, sistemas informáticos, atividades de fluxo de dados, atividades de controlo, sistemas de controlo e procedimentos aplicáveis às atividades de controlo;
- c) Capacidade para desempenhar as atividades relacionadas com a verificação do relatório sobre as emissões de um operador conforme exigido no artigo 13.º;
- d) Conhecimento e experiência dos aspetos técnicos setoriais relativos à monitorização e comunicação de informações, que são pertinentes para o âmbito das atividades referidas no anexo I em relação às quais o auditor CBAM está a realizar a verificação.

Além disso, a equipa de verificação deve incluir, pelo menos, um auditor CBAM que possua:

- a) Capacidade para comunicar eficazmente no idioma exigido para examinar as informações apresentadas pelo operador;
- b) Competência e conhecimentos técnicos exigidos para avaliar os aspetos técnicos específicos de monitorização e comunicação de informações relacionados com as atividades da instalação a que se refere o presente anexo;
- c) Se o verificador realizar a verificação dos dados relativos à eletricidade importada para o território aduaneiro da União, a competência e os conhecimentos técnicos exigidos para avaliar as provas necessárias para demonstrar o cumprimento dos critérios estabelecidos no anexo IV, secção 5, primeiro parágrafo, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) 2023/956;
- d) Se o verificador realizar a verificação dos dados relativos às mercadorias não enumeradas no anexo II do Regulamento (UE) 2023/956, a competência e os conhecimentos técnicos exigidos para avaliar os elementos de prova necessários para demonstrar o cumprimento dos critérios estabelecidos no anexo IV, secção 6, do Regulamento (UE) 2023/956;

### 1.3. Requisitos em matéria de competências para reexaminadores independentes

O reexaminador independente deve ter os poderes necessários para reexaminar o projeto de relatório de verificação e a documentação de verificação interna nos termos da secção 2.15.

O reexaminador independente deve preencher os requisitos em matéria de competências aplicáveis a um auditor CBAM a que se refere a secção 1.2 e possuir a capacidade para comunicar eficazmente em inglês.

O reexaminador independente deve ter as competências necessárias para realizar as seguintes atividades:

- a) Analisar as informações fornecidas e confirmar a sua exaustividade e integridade;
- b) Proceder a averiguações sobre quaisquer informações em falta e contestar as informações contraditórias;
- c) Rastrear os dados a fim de avaliar se a documentação de verificação interna está completa e fornece informações suficientes para fundamentar as conclusões do projeto de relatório de verificação.

#### 1.4. Participação de peritos técnicos na verificação

Quando realiza atividades de verificação, o verificador pode recorrer a peritos técnicos em verificação que providenciem conhecimentos especializados e aprofundados sobre uma matéria específica, necessários para apoiar o auditor CBAM na execução das suas atividades de verificação. Se o reexaminador independente não possuir a competência exigida para apreciar uma questão específica do processo de reexame, o verificador deve solicitar o apoio de um perito técnico em verificação.

O perito técnico em verificação deve ter a competência e a experiência necessárias para apoiar eficazmente os auditores CBAM ou, se for caso disso, o reexaminador independente, na matéria em relação à qual foram solicitados os conhecimentos e a experiência de um perito. Além disso, o perito técnico em verificação deve possuir um conhecimento suficiente das questões referidas na secção 1.2, quarto parágrafo, alíneas a), b) e c).

O perito técnico em verificação deve desempenhar funções específicas sob a direção e a total responsabilidade do reexaminador independente ou dos auditores CBAM da equipa de verificação em que está integrado.

#### 1.5. Procedimentos aplicáveis às atividades de verificação

##### 1.5.1. Procedimentos e processos aplicáveis às atividades de verificação

As atividades de verificação devem respeitar a seguinte norma harmonizada:

- EN ISO/IEC 17029:2019 Conformity Assessment — General principles and requirements for validation and verification bodies (ISO/IEC 17029:2019) <sup>(1)</sup>.

Para além da norma harmonizada referida no primeiro parágrafo, as atividades de verificação devem ser documentadas, executadas e mantidas em conformidade com os procedimentos e processos estabelecidos na secção 2.

##### 1.5.2. Sistema de gestão da qualidade

Os verificadores devem elaborar, documentar, aplicar e manter um sistema de gestão da qualidade que assegure o desenvolvimento, a aplicação, a melhoria e o reexame coerentes dos procedimentos e processos em conformidade com a norma harmonizada referida na secção 1.5.1.

##### 1.5.3. Procedimentos adicionais

Para além da norma harmonizada a que se refere a secção 1.5.1, os verificadores devem estabelecer os seguintes procedimentos, processos e disposições:

- a) Um processo e uma estratégia para a comunicação com o operador e outras partes pertinentes;
- b) Disposições adequadas para garantir a confidencialidade das informações obtidas;
- c) Um processo para tratar os recursos;
- d) Um processo para tratar as reclamações (incluindo um calendário indicativo);

<sup>(1)</sup> Referida no anexo II da Decisão de Execução (UE) 2020/1835 da Comissão, de 3 de dezembro de 2020, relativa às normas harmonizadas para efeitos de acreditação e para avaliação da conformidade (JO L 408 de 4.12.2020, p. 6, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec\\_impl/2020/1835/oj](http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2020/1835/oj)).

- e) Um processo para emitir um relatório de verificação reexaminado, caso tenha sido identificado um erro no relatório de verificação ou no relatório de sobre as emissões do operador após o verificador ter apresentado o relatório de verificação ao operador;
- f) Um procedimento ou processo para subcontratar atividades de verificação a outras organizações;
- g) Um procedimento ou processo para garantir que o verificador assume plena responsabilidade pelas atividades de verificação realizadas por pessoas singulares contratadas;
- h) Processos para assegurar o bom funcionamento do sistema de gestão da qualidade a que se refere a secção 1.5.2, incluindo os processos:
  - 1) que permitam reexaminar o sistema de gestão, o que deve ocorrer pelo menos uma vez por ano, não devendo o intervalo entre os reexames ser superior a 15 meses,
  - 2) que permitam realizar auditorias internas pelo menos uma vez por ano, não devendo o intervalo entre as auditorias ser superior a 15 meses.

#### 1.6. Registos e comunicação

O verificador deve manter e gerir registos a fim de demonstrar a conformidade com o presente regulamento, incluindo no que respeita à competência e imparcialidade do seu pessoal.

O verificador deve facultar regularmente informações ao operador e outras partes interessadas, em conformidade com a norma harmonizada referida na secção 1.5.1.

O verificador deve garantir a confidencialidade das informações obtidas no decurso da verificação, em conformidade com a norma harmonizada referida na secção 1.5.1.

#### 1.7. Imparcialidade e independência

##### 1.7.1. Princípios gerais

O verificador deve ser independente do operador, das autoridades competentes designadas nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2023/956 e da Comissão. O verificador deve também ser imparcial na realização das suas atividades de verificação e realizar verificações no interesse público.

Para garantir a independência e a imparcialidade, o verificador ou qualquer parte da mesma pessoa coletiva, não deve ser um operador, proprietário de um operador ou propriedade de um operador, nem ter quaisquer relações com o operador suscetíveis de afetar a sua independência e imparcialidade.

Os verificadores devem estar organizados de forma que garanta a sua objetividade, independência e imparcialidade. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis os requisitos pertinentes enunciados na norma harmonizada referida na secção 1.5.1.

Os verificadores não podem realizar atividades de verificação para um operador quando tal represente um risco inaceitável para a sua imparcialidade ou em relação ao qual tenham um conflito de interesses. Na verificação de um relatório sobre as emissões, o verificador não pode recorrer a pessoal nem a pessoas contratadas se de tal resultar um conflito de interesses potencial ou real. O verificador deve também assegurar que as atividades do pessoal ou das organizações não afetam a confidencialidade, a objetividade, a independência e a imparcialidade da verificação. Para o efeito, o verificador deve monitorizar os riscos para a imparcialidade e tomar medidas adequadas para fazer face a esses riscos.

##### 1.7.2. Risco inaceitável

Considera-se que existe um risco inaceitável para a imparcialidade ou um conflito de interesses quando, entre outros casos, um verificador ou qualquer parte da mesma entidade jurídica preste:

- a) Serviços de consultoria para desenvolver parte do processo de monitorização e comunicação de informações descrito no plano de monitorização, incluindo o desenvolvimento da metodologia de monitorização, a elaboração do projeto de relatório sobre as emissões ou a elaboração do projeto do plano de monitorização;
- b) Assistência técnica para desenvolver ou manter o sistema de monitorização e comunicação de emissões ou outras informações pertinentes nos termos do Regulamento (UE) 2023/956.

### 1.7.3. *Conflito de interesses*

Considera-se que surgiu um conflito de interesses entre o verificador e o operador, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Quando a relação entre o verificador e o operador se basear na copropriedade, na governação ou gestão comum, na partilha de pessoal ou de recursos, em finanças, contratos ou práticas de comercialização comuns;
- b) Quando o operador tiver beneficiado dos serviços de consultoria a que se refere a secção 1.7.2, alínea a), ou da assistência técnica a que se refere a secção 1.7.2, alínea b), prestados por um organismo de consultoria ou de assistência técnica ou outra organização que tenha uma relação com o verificador, que ponha em risco a imparcialidade deste último.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea b), a imparcialidade do verificador deve ser considerada como posta em causa se a relação entre o verificador e o organismo de consultoria ou de assistência técnica ou a outra organização se basear na copropriedade, na governação ou gestão comum, na partilha de pessoal ou de recursos, em finanças, contratos ou práticas de comercialização comuns e no pagamento comum de comissões de vendas ou outro incentivo para a atração de novos clientes.

### 1.7.4. *Subcontratação das atividades de verificação*

Os verificadores não podem subcontratar o reexame independente nem a elaboração e emissão dos relatórios de verificação.

Quando subcontratam outras atividades de verificação, os verificadores devem cumprir os requisitos pertinentes definidos na norma harmonizada referida na secção 1.5.1. O verificador deve, nomeadamente, estar sujeito às seguintes obrigações:

- a) Manter a plena responsabilidade pela verificação e pelo relatório de verificação;
- b) Exigir que o organismo subcontratado apresente provas independentes que demonstrem a sua conformidade com as secções 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3;
- c) Obter o consentimento do operador para utilizar o organismo subcontratado; e
- d) Ter um acordo devidamente documentado com o organismo subcontratado.

### 1.7.5. *Processo de garantia da contínua imparcialidade e independência*

Os verificadores deve estabelecer, documentar, executar e manter um processo que garanta a sua contínua imparcialidade e independência e a contínua imparcialidade e independência das partes da mesma pessoa coletiva, dos organismos e organizações referidos na secção 1.7.3, e de todo o pessoal e pessoas contratadas que participem na verificação. O processo deve incluir um mecanismo destinado a salvaguardar a imparcialidade e a independência do verificador.

### 1.7.6. *Verificações consecutivas da mesma instalação*

Ao realizar a verificação para uma instalação a que tenha prestado o mesmo serviço no ano anterior, o verificador deve avaliar o risco para a imparcialidade e tomar medidas para o reduzir.

Se o auditor-chefe CBAM realizar cinco verificações anuais para uma determinada instalação, e nenhum outro auditor-chefe CBAM tiver realizado uma verificação anual da instalação durante esse período, deve suspender a prestação de serviços de verificação a essa instalação durante três anos consecutivos.

## 2. REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES DE VERIFICAÇÃO

### 2.1. **Obrigações gerais do verificador**

#### 2.1.1. *Obrigações gerais de verificação*

O processo de verificação do relatório sobre as emissões de um operador deve constituir um instrumento eficaz e fiável para apoiar os processos de garantia e de controlo da qualidade, em resposta ao qual um operador possa agir para melhorar o desempenho em matéria de monitorização e de comunicação de informações relativas a emissões.

O relatório sobre as emissões de um operador verificado deve ser fiável para os utilizadores. Este relatório deve representar fielmente aquilo que se julga representar ou que se pode, legitimamente, esperar que represente.

O verificador deve realizar as atividades de verificação exigidas ao abrigo da presente secção e aplicar os princípios de verificação previstos no Regulamento de Execução (UE) 2025/2546 e elaborar um relatório de verificação que estabeleça, com uma garantia razoável, se o relatório de emissões do operador está isento de inexatidões materiais.

O verificador deve planear e efetuar a verificação com uma atitude de ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias de que resultem inexatidões materiais nas informações contidas no relatório sobre as emissões do operador.

#### 2.1.2. Obrigações gerais durante a verificação

No decurso da verificação, o verificador deve determinar se:

- a) O relatório sobre as emissões do operador está completo e cumpre os requisitos estabelecidos no anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2025/2547;
- b) O operador agiu em conformidade com o plano de monitorização da instalação;
- c) Os dados contidos no relatório sobre as emissões do operador estão isentos de inexatidões materiais;
- d) Podem ser disponibilizadas informações relativas às atividades de fluxo de dados, ao sistema de controlo e aos procedimentos associados do operador que permitam melhorar o desempenho da sua monitorização e comunicação de informações.

Para efeitos da alínea c), o verificador deve obter do operador provas claras e objetivas que sustentem as informações comunicadas relativas às emissões incorporadas ou outros dados relacionados com as mercadorias produzidas, tendo em conta todas as outras informações disponibilizadas no relatório sobre as emissões do operador.

Se o verificador constatar que o plano de monitorização de uma instalação não está em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2025/2547, deve tomar as medidas necessárias de acordo com a secção 2.14.

#### 2.2. Obrigações pré-contratuais e tempo de trabalho

Antes de aceitar um contrato de verificação, o verificador deve deter um conhecimento adequado da instalação do operador e determinar se pode realizar a verificação. Para o efeito, o verificador deve, pelo menos:

- a) Analisar as informações facultadas pelo operador para determinar o âmbito da verificação;
- b) Determinar se o contrato de verificação está incluído no âmbito da sua acreditação;
- c) Determinar se possui a competência, o pessoal e os recursos necessários para selecionar uma equipa de verificação capaz de fazer face à complexidade da instalação, e se é capaz de levar a bom termo as atividades de verificação no prazo requerido;
- d) Determinar se está em condições de assegurar que a potencial equipa de verificação à sua disposição possui a competência e as pessoas necessárias para realizar atividades de verificação relativas a essa instalação específica;
- e) Avaliar os riscos envolvidos na realização da verificação do relatório sobre as emissões do operador em conformidade com o presente regulamento;
- f) Determinar, relativamente a cada contrato de verificação requerido, o tempo necessário para realizar a verificação de forma adequada, tendo em conta a complexidade da instalação, da monitorização e do contrato de verificação.

Se para efeitos da análise estratégica, da análise dos riscos ou de outras atividades de verificação for necessário dispor de mais tempo do que o acordado no contrato, o verificador deve assegurar que o contrato de verificação prevê a possibilidade de faturar o tempo de trabalho suplementar.

O verificador deve registar o tempo de trabalho na documentação de verificação interna.

### 2.3. Informações a receber dos operadores

Antes da análise estratégica e noutros momentos da verificação, o verificador deve receber do operador todos os seguintes elementos:

- a) A versão mais recente do plano de monitorização do operador, elaborada em conformidade com o anexo II, ponto A.5, do Regulamento de Execução (UE) 2025/2547;
- b) A documentação pertinente ou uma descrição da instalação, dos procedimentos e processos ou dos fluxogramas elaborados e mantidos atualizados fora do âmbito do plano de monitorização;
- c) Se for caso disso, um registo de todas as alterações efetuadas na instalação e no plano de monitorização desde a última verificação;
- d) Se for caso disso, o plano de amostragem do operador, elaborado em conformidade com o anexo II, ponto A.6, do Regulamento de Execução (UE) 2025/2547;
- e) O relatório sobre as emissões do operador a verificar;
- f) O relatório sobre as emissões do operador e o respetivo relatório de verificação relativo ao período abrangido pelo relatório anterior, se não forem verificados pelo mesmo verificador;
- g) Quando aplicável, informações sobre a forma como o operador corrigiu não conformidades ou abordou as recomendações de melhoria incluídas no relatório de verificação respeitante ao período abrangido pelo relatório anterior;
- h) Se for caso disso, os relatórios de verificação relativos aos precursores utilizados mas não produzidos na instalação;
- i) Se o operador tiver utilizado o momento real de produção do precursor para determinar o período abrangido pelo relatório durante o qual o precursor foi produzido, provas do momento real de produção;
- j) Se o processo de produção de uma mercadoria complexa tiver utilizado um tipo de precursor obtido a partir de várias instalações, as emissões específicas incorporadas diretas e, se for caso disso, indiretas a utilizar para esse precursor, e uma indicação sobre se as emissões incorporadas específicas foram determinadas utilizando o método predefinido estabelecido no artigo 14.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2547 ou calculando as emissões incorporadas do precursor obtidas a partir de uma instalação específica ou subconjunto de instalações em conformidade com esse artigo;
- k) Se as mercadorias não enumeradas no anexo II do Regulamento (UE) 2023/956 forem produzidas na instalação, e se o operador não utilizar o valor predefinido para o fator de emissão da eletricidade nem o valor da eletricidade produzida na instalação, os seguintes elementos:
  - 1) o relatório de verificação da instalação que produz a eletricidade,
  - 2) As provas referidas no anexo II, ponto D.4.3, do Regulamento de Execução (UE) 2025/2547;
- l) Se a instalação produzir eletricidade importada para o território aduaneiro da União, as provas referidas no anexo II, ponto D.2.4, do Regulamento de Execução (UE) 2025/2547;
- m) Informações sobre bases de dados e fontes de dados utilizadas para efeitos de monitorização e comunicação de informações;
- n) Quaisquer outras informações pertinentes necessárias para planear e realizar a verificação.

### 2.4. Análise estratégica

#### 2.4.1. Avaliação da natureza, escala e complexidade prováveis das tarefas de verificação

No início da verificação, o verificador deve determinar a natureza, a escala e a complexidade prováveis das tarefas de verificação por intermédio de uma análise estratégica de todas as atividades que deve realizar para verificar a instalação.

Ao realizar a análise estratégica, o verificador deve verificar o seguinte:

- a) Se o plano de monitorização que lhe foi apresentado é a versão mais recente e se foram incluídas não conformidades ou recomendações de melhoria no relatório de verificação anterior;
- b) Se a instalação ou o plano de monitorização sofreram alterações durante o período abrangido pelo relatório.

#### 2.4.2. *Recolha de informações*

O verificador deve recolher as informações necessárias para determinar se a equipa de verificação é suficientemente competente para realizar a verificação, se o tempo de trabalho indicado no contrato foi corretamente calculado e para se certificar de que é capaz de realizar a análise dos riscos necessária.

#### 2.4.3. *Análise das informações*

O verificador deve analisar as informações referidas na secção 2.4.2. Ao analisar estas informações, o verificador deve apreciar, pelo menos:

- a) A dimensão e a complexidade da instalação, o número de diferentes mercadorias produzidas, o número e a natureza dos processos de produção e das vias de produção;
- b) O plano de monitorização, bem como as especificidades da metodologia de monitorização nele estabelecida;
- c) A natureza, a escala e a complexidade das fontes de emissão e dos fluxos-fonte, bem como as ligações técnicas entre os processos de produção, as vias de produção e as outras instalações, se for caso disso;
- d) O equipamento de medição descrito no plano de monitorização, a origem e a aplicação dos fatores de cálculo e outras fontes de dados primários;
- e) O número de precursores diferentes utilizados mas não produzidos na instalação e a variedade das suas fontes;
- f) Para as mercadorias produzidas na instalação e que não estão enumeradas no anexo II do Regulamento (UE) 2023/956, o número de instalações a partir das quais a eletricidade é recebida e a abordagem utilizada pelo operador para determinar o fator de emissão da eletricidade, bem como quaisquer dados subjacentes pertinentes;
- g) Para a eletricidade importada para o território aduaneiro da União, a abordagem utilizada pelo operador para determinar o fator de emissão da eletricidade e quaisquer dados subjacentes pertinentes;
- h) As atividades de fluxo de dados e o sistema de controlo.

#### 2.5. **Análise dos riscos**

A fim de conceber, planear e executar uma verificação eficaz, o verificador deve identificar e analisar os seguintes elementos:

- a) Os riscos inerentes;
- b) As atividades de controlo;
- c) Se as atividades de controlo referidas na alínea b) tiverem sido executadas, os riscos de controlo suscetíveis de afetar a eficácia dessas atividades.

Ao identificar e analisar os elementos referidos no primeiro parágrafo, o verificador deve tomar em consideração, pelo menos:

- a) As conclusões da análise estratégica mencionada na secção 2.4;
- b) As informações referidas na secção 2.3 e na secção 2.4.3, alínea c);
- c) Os níveis de materialidade exigidos especificados no Regulamento de Execução (UE) 2025/2546.

Se for caso disso, em função das informações obtidas no decurso da verificação, o verificador deve rever as análises dos riscos e alterar ou repetir as atividades de verificação a realizar.

#### 2.6. **Plano de verificação**

##### 2.6.1. *Conteúdo mínimo do plano de verificação*

O verificador deve elaborar um plano de verificação consentâneo com as informações obtidas e os riscos identificados durante a análise estratégica e a análise dos riscos. O plano de verificação deve incluir, pelo menos:

- a) Um programa de verificação que descreva a natureza e o âmbito das atividades de verificação a realizar, bem como o período de tempo e a forma como essas atividades serão realizadas;

- b) Um plano de testes que estabeleça o âmbito e os métodos dos testes de que serão objeto as atividades de controlo, bem como os procedimentos para essas atividades;
- c) Um plano de amostragem de dados que defina o âmbito e os métodos de amostragem de dados referentes aos pontos de dados subjacentes às emissões incorporadas e outras informações constantes do relatório sobre as emissões do operador.

Ao determinar a dimensão da amostra e as atividades de amostragem para efeitos de teste das atividades de controlo referidas no primeiro parágrafo, alínea b), o verificador deve tomar em consideração os seguintes elementos:

- a) Os riscos inerentes;
- b) O ambiente de controlo;
- c) As atividades de controlo pertinentes;
- d) Os requisitos para formular o parecer de verificação com uma garantia razoável.

Ao determinar a dimensão da amostra e as atividades de amostragem dos dados referidos no primeiro parágrafo, alínea c), o verificador deve tomar em consideração os seguintes elementos:

- a) Os riscos inerentes e os riscos de controlo;
- b) Os resultados dos procedimentos analíticos;
- c) O requisito de formular o parecer de verificação com uma garantia razoável;
- d) O nível de materialidade;
- e) A materialidade da contribuição de um elemento de dados para o conjunto de dados global.

#### 2.6.2. *Execução e atualização do plano de verificação*

O verificador deve elaborar e executar o plano de verificação de modo a reduzir o risco de verificação até um nível aceitável, a fim de obter uma garantia razoável de que o relatório sobre as emissões do operador está isento de inexatidões materiais.

O verificador deve atualizar o plano de verificação se detetar riscos adicionais que seja necessário reduzir, ou se existirem menos riscos efetivos do que inicialmente se previa.

#### 2.7. **Atividades de verificação**

O verificador deve executar o plano de verificação referido na secção 2.6 e, com base na análise dos riscos referida na secção 2.5, verificar se o plano de monitorização é corretamente executado.

No âmbito destas atividades, o verificador deve, pelo menos, realizar testes substantivos, constituídos por procedimentos analíticos, verificação de dados e verificação da correta aplicação da metodologia de monitorização, bem como verificar o seguinte:

- a) As atividades de fluxo de dados e os sistemas utilizados no fluxo de dados, nomeadamente os sistemas informáticos;
- b) Se as atividades de controlo do operador são adequadamente documentadas, executadas e atualizadas e se são eficazes para atenuar os riscos inerentes;
- c) Se os procedimentos indicados no plano de monitorização são eficazes para atenuar os riscos inerentes e os riscos de controlo e se esses procedimentos são aplicados, suficientemente documentados e adequadamente atualizados.

Para efeitos de verificação do primeiro parágrafo, alínea a), o verificador deve rastrear o fluxo de dados seguindo a sequência e a interação das atividades de fluxo de dados desde os dados das fontes primárias até à elaboração do relatório sobre as emissões do operador.

#### 2.8. **Procedimentos analíticos**

O verificador deve utilizar procedimentos analíticos para determinar a plausibilidade e a exaustividade dos dados, caso o risco inerente, o risco de controlo e a adequação das atividades de controlo do operador revelem a necessidade de tais procedimentos.

Na realização desses procedimentos analíticos, o verificador deve analisar os dados comunicados para identificar potenciais áreas de risco e validar e adaptar subsequentemente as atividades de verificação planeadas. O verificador deve, pelo menos:

- a) Apreciar a plausibilidade das flutuações e tendências ao longo do tempo ou entre elementos comparáveis;
- b) Identificar casos anómalos evidentes, dados inesperados e lacunas de dados.

Ao aplicar esses procedimentos analíticos, o verificador deve executar os seguintes procedimentos:

- a) Procedimentos analíticos preliminares em relação aos dados agregados, antes de realizar as atividades referidas na secção 2.7, a fim de compreender a natureza, a complexidade e a pertinência dos dados comunicados;
- b) Procedimentos analíticos substantivos em relação aos dados agregados e aos pontos de dados subjacentes a esses dados, para identificar eventuais erros estruturais e casos anómalos evidentes;
- c) Procedimentos analíticos finais em relação aos dados agregados, para assegurar que todos os erros identificados durante o processo de verificação foram corretamente resolvidos.

Quando o verificador identificar casos anómalos, flutuações, tendências, lacunas de dados e dados que não são coerentes com outras informações pertinentes, ou que diferem significativamente das quantidades ou rácios previstos, deve obter explicações do operador, que devem ser fundamentadas por provas suplementares relevantes.

Com base nas explicações e nas provas suplementares apresentadas, o verificador deve avaliar o impacto no plano de verificação e nas atividades de verificação a executar.

## 2.9. Verificação dos dados

O verificador deve verificar os dados contidos no relatório sobre as emissões do operador submetendo esses dados a testes exaustivos, incluindo o seu rastreio até à fonte de dados primários, a verificação cruzada dos dados com fontes de dados externas, a execução de conciliações, a verificação dos limiares dos dados adequados e a realização de novos cálculos.

No âmbito dessa verificação dos dados e tendo em conta o plano de monitorização, incluindo os procedimentos nele descritos, o verificador deve examinar:

- a) Os limites da instalação;
- b) Os limites dos processos de produção e das vias de produção da instalação;
- c) A exaustividade dos fluxos-fonte e das fontes de emissão, bem como, se for caso disso, as ligações técnicas entre os processos de produção e com outras instalações, conforme descrito no plano de monitorização;
- d) A coerência entre os dados contidos no relatório sobre as emissões do operador e os dados das fontes primárias;
- e) Se for caso disso, os dados resultantes da fonte de dados primários em comparação com uma fonte de dados corroborantes, se disponíveis no plano de monitorização;
- f) Se o operador aplicar uma metodologia baseada na medição a que se refere o artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2547, os valores medidos em comparação com o cálculo corroborante correspondente;
- g) Os níveis de atividade comunicados dos processos de produção;
- h) A fiabilidade e a exatidão dos dados.

## 2.10. Verificação da correta aplicação da metodologia de monitorização

O verificador deve verificar se a metodologia de monitorização estabelecida no plano de monitorização foi corretamente aplicada, incluindo os seguintes pontos específicos:

- a) Se os dados estão completos e se houve lacunas de dados ou dupla contagem e, em caso afirmativo, se a abordagem utilizada pelo operador para completar os dados em falta garante que as emissões não são subestimadas;
- b) Se for caso disso, se o plano de amostragem do operador referido no anexo II, ponto A.5, do Regulamento de Execução (UE) 2025/2547 foi corretamente aplicado;

- c) Se todos os dados sobre emissões, entradas e saídas do processo e fluxos de energia são atribuídos corretamente ao processo de produção em conformidade com os limites do sistema definidos por categoria agregada de mercadorias de acordo com o anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2025/2547;
- d) Se os níveis de atividade dos processos de produção se baseiam numa aplicação correta das definições de categorias agregadas de mercadorias constantes do anexo I, secção 2, quadro 1, do Regulamento de Execução (UE) 2025/2547;
- e) Se o consumo de energia foi corretamente atribuído a cada processo de produção, quando aplicável;
- f) No caso dos precursores utilizados mas não produzidos na instalação, se as emissões reais foram consideradas satisfatórias por um verificador;
- g) Se o operador tiver utilizado o momento real de produção do precursor para determinar o período abrangido pelo relatório durante o qual o precursor foi produzido, se as provas que apoiam o momento real de produção são suficientes;
- h) Se os fatores predefinidos utilizados em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2025/2547 são aplicados ao país de origem para o qual é definido o fator predefinido;
- i) Quando as mercadorias não enumeradas no anexo II do Regulamento (UE) 2023/956 forem produzidas na instalação, se o operador utilizou um fator de emissão para a eletricidade diferente do valor predefinido especificado no anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2025/2547 e, em caso afirmativo, se estão preenchidos os critérios estabelecidos no anexo IV, ponto 5, do Regulamento (UE) 2023/956;
- j) Quando o operador tiver utilizado um fator de emissão para a eletricidade importada para o território aduaneiro da União diferente do valor predefinido, o verificador deve verificar se estão preenchidas as condições estabelecidas no anexo IV, ponto 6, do Regulamento (UE) 2023/956;
- k) Se os biocombustíveis, biolíquidos ou combustíveis biomássicos forem utilizados para fins energéticos, as provas do operador que demonstrem o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos no artigo 29.º, n.ºs 2 a 7 e 10, da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>;
- l) O CO<sub>2</sub> e o N<sub>2</sub>O transferidos, a captura e armazenamento geológico de carbono e a captura e utilização permanentes de carbono em conformidade com em conformidade com o anexo II, ponto B.8, do Regulamento de Execução (UE) 2025/2547.

## 2.11. Recurso a outras auditorias

### 2.11.1. Precursores utilizados mas não produzidos na instalação

Para efeitos de verificação da correta aplicação da metodologia de monitorização no que diz respeito à secção 2.10, alínea f), o verificador deve confirmar que o relatório de verificação da instalação que produz o precursor satisfaz todas as seguintes condições:

- a) No momento em que o relatório de verificação foi emitido, a entidade que realiza as atividades de verificação era um verificador com um certificado de acreditação válido que incluía o âmbito da acreditação necessária para realizar a verificação;
- b) O parecer fundamentado contido no relatório de verificação indica que o relatório sobre as emissões sobre as emissões do operador é considerado satisfatório;
- c) O relatório de verificação abrange o período abrangido pelo relatório durante o qual o precursor foi produzido, determinado do seguinte modo:
  - 1) O período predefinido abrangido pelo relatório de um precursor é o ano de produção da mercadoria complexa,
  - 2) No entanto, se o verificador considerar que existem provas suficientes para determinar o momento real da produção, o período abrangido pelo relatório será o período durante o qual o precursor foi produzido.

<sup>(3)</sup> Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2018/2001/oj>).

#### 2.11.2. *Utilização de valores reais para mercadorias não enumeradas no anexo II do Regulamento (UE) 2023/956 produzidas na instalação*

Para efeitos de verificação da correta aplicação e execução da metodologia de monitorização no que diz respeito à secção 2.10, alínea i), o verificador deve confirmar que o relatório de verificação da instalação que produz a eletricidade satisfaz todas as seguintes condições:

- a) No momento em que o relatório de verificação foi emitido, a entidade que realiza as atividades de verificação era um verificador com um certificado de acreditação válido que incluía o âmbito da acreditação necessária para realizar a verificação;
- b) O parecer fundamentado contido no relatório de verificação indica que o relatório sobre as emissões sobre as emissões do operador é considerado satisfatório;
- c) O relatório de verificação abarca o período abrangido pelo relatório durante o qual a eletricidade foi produzida.

#### 2.12. **Amostragem**

Quando verificar a conformidade das atividades e dos procedimentos de controlo referidos no segundo parágrafo, alíneas b) e c), da secção 2.7 ou quando proceder às verificações referidas nas secções 2.8 e 2.9, o verificador pode utilizar métodos de amostragem específicos para uma instalação, desde que, com base na análise dos riscos, a amostragem se justifique.

Quando o verificador identificar uma não conformidade ou uma inexatidão no decurso da amostragem, deve solicitar ao operador que explique as principais causas dessa não conformidade ou inexatidão, a fim de apreciar o respetivo impacto nos dados comunicados. Com base no resultado dessa apreciação, o verificador deve determinar se são necessárias atividades de verificação adicionais, se é necessário aumentar a dimensão da amostra e que parte do conjunto de dados deve ser corrigida pelo operador.

O verificador deve registar o resultado das verificações referidas nas secções 2.7 a 2.10, incluindo os elementos relativos às amostras adicionais, na documentação de verificação interna.

#### 2.13. **Visitas físicas ao local**

Em conformidade com o anexo VI, secção 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2023/956, o verificador deve, num ou mais momentos oportunos durante o processo de verificação, realizar uma visita física ao local na instalação em que as mercadorias mencionadas no relatório sobre as emissões do operador são produzidas, afim de avaliar o funcionamento dos dispositivos de medição e dos sistemas de monitorização, realizar entrevistas, executar as atividades exigidas pela presente secção 2, bem como para recolher informações e provas suficientes que lhe permitam concluir se o relatório do operador está isento de inexatidões materiais.

Com base nos resultados da análise dos riscos, o verificador deve decidir se são necessárias visitas a outros locais, nomeadamente se algumas partes relevantes das atividades de fluxo de dados e das atividades de controlo forem realizadas noutros locais, como a sede da empresa e outros escritórios no exterior do local.

O verificador deve garantir que o operador faculte ao verificador o acesso aos seus locais.

O verificador deve também determinar, durante uma visita física ao local, as fronteiras da instalação e dos respetivos processos, bem como a exaustividade dos fluxos-fonte, das fontes de emissões e das ligações técnicas.

#### 2.14. **Tratamento de inexatidões, não conformidades e situações de incumprimento**

##### 2.14.1. *Identificação e resolução de inexatidões, não conformidades e situações de incumprimento*

Se, durante a verificação, o verificador detetar inexatidões, não conformidades ou situações de incumprimento do Regulamento de Execução (UE) 2025/2547 ou do Regulamento de Execução (UE) 2025/2620, deve informar sem demora o operador desse facto e solicitar-lhe que corrija as inexatidões, as não conformidades ou as situações de incumprimento identificadas.

O verificador deve registar e assinalar como resolvidas, na documentação de verificação interna nos termos da secção 2.5 as inexatidões, as não conformidades e as situações de incumprimento que tenham sido corrigidas pelo operador durante a verificação.

#### 2.14.2. *Inexatidões, não conformidades e situações de incumprimento não resolvidas*

Se o operador não corrigir as inexatidões ou não conformidades referidas no primeiro parágrafo, o verificador deve, antes de emitir o relatório de verificação em conformidade com a secção 2.17, solicitar ao operador que explique as principais causas dessas inexatidões ou não conformidades e as razões para não proceder às correções solicitadas.

O verificador deve determinar se as inexatidões não corrigidas, individualmente ou em conjunto com outras, têm um impacto nas emissões específicas incorporadas totais ou no ajustamento específico total da atribuição de licenças de emissão a título gratuito comunicado para cada mercadoria. Ao determinar a materialidade das inexatidões, o verificador deve tomar em consideração a sua dimensão e natureza, bem como as circunstâncias específicas da sua ocorrência.

O verificador deve determinar se as não conformidades não corrigidas, individualmente ou em conjunto com outras, têm impacto nos dados comunicados e se tal conduz a inexatidões materiais.

Se o operador não corrigir as situações de incumprimento do Regulamento de Execução (UE) 2025/2547 ou do Regulamento de Execução (UE) 2025/2620 em conformidade com o primeiro parágrafo antes de o verificador emitir o relatório de verificação, o verificador deve determinar se essas situações de incumprimento não corrigidas têm impacto nos dados comunicados e se tal conduz a inexatidões materiais.

### 2.15. **Reexame independente**

#### 2.15.1. *Reexame da documentação de verificação interna e do relatório de verificação*

Antes de emitir o relatório de verificação, o verificador deve submeter a documentação de verificação interna e o relatório de verificação a um reexaminador independente que não faça parte da equipa de verificação.

O reexaminador independente não deve ter realizado nenhuma das atividades de verificação que são objeto do seu reexame.

O âmbito do reexame independente deve abranger o processo de verificação completo descrito na secção 2 e registado na documentação de verificação interna.

O reexaminador independente deve efetuar o reexame de modo a assegurar que o processo de verificação é conduzido em conformidade com o presente regulamento e com o Regulamento (UE) 2025/2546, e que os procedimentos aplicáveis às atividades de verificação a que se refere a secção 1.5.1 foram executados corretamente e com o devido cuidado e discernimento profissionais.

O reexaminador independente deve aferir também se as provas recolhidas são suficientes para permitir que o verificador emita um relatório de verificação com uma garantia razoável.

Quando se verificarem circunstâncias que suscitem a introdução de alterações no relatório de verificação após o reexame, o reexaminador independente deve reexaminar igualmente as referidas alterações e as provas a elas relativas.

#### 2.15.2. *Autenticação do relatório de verificação*

O relatório de verificação deve ser autenticado com base nas conclusões do reexaminador independente e nas provas contidas na documentação de verificação interna. A pessoa que autentica o relatório de verificação deve ser devidamente autorizada pelo verificador.

### 2.16. **Documentação de verificação interna**

#### 2.16.1. *Compilação da documentação de verificação interna*

O verificador deve preparar e compilar documentação de verificação interna que contenha, pelo menos:

- a) Os resultados das atividades de verificação realizadas;
- b) As informações recebidas do operador por força da secção 2.3;
- c) A análise estratégica, a análise dos riscos e o plano de verificação;
- d) Qualquer justificação para não organizar um visita física ao local em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2025/2546;
- e) Informações suficientes para fundamentar o parecer de verificação, incluindo justificações dos pareceres emitidos sobre se as inexatidões produzem ou não um efeito material.

A documentação de verificação interna referida no primeiro parágrafo deve ser elaborada de modo a que o reexaminador independente referido na secção 2.15.1 e o organismo nacional de acreditação possam determinar se a verificação foi realizada em conformidade com o presente regulamento.

Depois de o relatório de verificação ter sido autenticado em conformidade com a secção 2.15.2, o verificador deve incluir os resultados do reexame independente na documentação de verificação interna.

O verificador deve conservar a documentação de verificação interna durante o tempo necessário para permitir a análise das declarações CBAM que tenham sido apresentadas.

#### 2.16.2. *Acesso à documentação de verificação interna*

Se o operador estiver inscrito no registo CBAM nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2023/956, o verificador deve, mediante pedido e para efeitos de reexame dos relatórios de verificação nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/956, facultar à Comissão e às autoridades competentes o acesso à documentação de verificação interna e a outras informações pertinentes para facilitar a avaliação da verificação. O verificador deve facultar o acesso a essa documentação através do registo CBAM, salvo pedido em contrário, no prazo de 30 dias de calendário a contar da apresentação do pedido.

### 2.17. **Relatório de verificação**

#### 2.17.1. *Âmbito de acreditação setorial*

O verificador só deve emitir um relatório de verificação relativo ao relatório sobre as emissões de um operador para o grupo de atividades referido no anexo I para o qual está acreditado.

#### 2.17.2. *Declarações de parecer*

Com base nas informações recolhidas, o verificador deve emitir um relatório de verificação relativo ao relatório sobre as emissões do operador que seja objeto de verificação. O relatório de verificação deve incluir uma das seguintes declarações de parecer:

- a) O relatório é considerado satisfatório;
- b) O relatório é considerado não satisfatório, esta declaração será efetuada se o relatório sobre as emissões do operador contiver inexactidões materiais ou não conformidades que não foram corrigidas antes da emissão do relatório de verificação;
- c) O relatório é considerado não satisfatório, esta declaração será efetuada se as não conformidades, isoladamente ou combinadas com outras, não proporcionam clareza suficiente e impedem o verificador de declarar com garantia razoável que o relatório sobre as emissões do operador está isento de inexactidões materiais;
- d) O relatório é considerado não satisfatório, esta declaração será efetuada se o âmbito da verificação for demasiado limitado, na aceção da secção 2.17, não tendo o verificador podido obter provas suficientes para emitir um parecer de verificação com uma garantia razoável de que o relatório está isento de inexactidões materiais.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), o relatório sobre as emissões do operador apenas pode ser considerado satisfatório se estiver isento de inexactidões materiais.

#### 2.17.3. *Emissão do relatório de verificação*

A partir de 1 de janeiro de 2027, o verificador deve emitir o relatório de verificação no registo CBAM.

Se o operador estiver inscrito no registo CBAM nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2023/956, o relatório de verificação deve ser transmitido ao verificador através do registo CBAM.

Se o operador não estiver inscrito no registo CBAM, o verificador deve exportar e transmitir o relatório de verificação no seu formato informático normalizado original ao operador por outros meios. O verificador deve também fornecer ao operador uma cópia do relatório de verificação num formato eletrónico normalizado amplamente aceite para documentos digitais, apenas para fins informativos.

O verificador não pode emitir o relatório de verificação se já existir um relatório de verificação que abarque o mesmo período abrangido pelo relatório para a mesma instalação.

A pedido do operador, o verificador pode emitir uma versão revista do relatório de verificação que emitiu.

O verificador deve preencher o relatório de verificação em inglês.

#### 2.18. **Limitação do âmbito**

O verificador pode concluir que o âmbito da verificação referido na secção 2.17.2, primeiro parágrafo, alínea d), se encontra demasiado limitado em qualquer das seguintes situações:

- a) Se faltarem dados que o impeçam de obter as provas necessárias para reduzir o risco de verificação até ao nível que permita obter um nível de garantia razoável;
- b) Se o plano de monitorização não tiver o âmbito ou a clareza suficientes para chegar a uma conclusão sobre a verificação;
- c) Se o operador não tiver disponibilizado informações suficientes para permitir que o verificador realize a verificação.

#### 2.19. **Tratamento das não conformidades não materiais pendentes**

O verificador deve determinar se o operador corrigiu as não conformidades indicadas no relatório de verificação e relacionadas com o período abrangido pelo relatório anterior, se for caso disso.

O verificador deve assinalar no relatório de verificação se estas não conformidades foram corrigidas pelo operador.

Se o operador não tiver corrigido essas não conformidades, o verificador deve analisar se o facto de não o ter feito aumenta, ou é suscetível de aumentar, o risco de inexactidões.

O verificador deve registar na documentação de verificação interna em conformidade com a secção 2.16.2 a informação pormenorizada sobre a data e o modo como as não conformidades identificadas foram resolvidas pelo operador durante a verificação.

#### 2.20. **Melhoria do processo de monitorização e comunicação de informações**

Se o verificador tiver identificado áreas em que é necessário melhorar o desempenho do operador, deve incluir no relatório de verificação recomendações de melhorias nos seguintes pontos:

- a) Avaliação dos riscos do operador;
- b) Desenvolvimento, documentação, execução e atualização das atividades de fluxo de dados e das atividades de controlo, bem como avaliação do sistema de controlo;
- c) Desenvolvimento, documentação, execução e a atualização dos procedimentos;
- d) Monitorização e comunicação das emissões, nomeadamente no que se refere à medição e redução da incerteza, à redução dos riscos e ao reforço da eficiência da monitorização e comunicação de informações.

Quando comunicar recomendações de melhorias ao operador, o verificador deve permanecer imparcial em relação ao operador. Não deve comprometer a sua imparcialidade através da prestação de aconselhamento ou do desenvolvimento de partes do processo de monitorização e comunicação de informações nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2025/2547.

Quando efetuar uma verificação no ano seguinte àquele em que as recomendações de melhorias foram incluídas num relatório de verificação, o verificador deve verificar se e o modo como o operador aplicou essas recomendações.

Quando o operador não tiver aplicado essas recomendações ou não as tiver aplicado corretamente, o verificador deve determinar o impacto que este facto tem no risco de ocorrência de inexactidões e não conformidades.